

VERIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ÓBITOS

EXCERTOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 141/99

de 28 de Agosto

Estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte.

Artigo 2.º

Definição

A morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral.

Artigo 3.º

Verificação

1 — A verificação da morte é da competência dos médicos, nos termos da lei.

2 — Cabe à Ordem dos Médicos definir, manter actualizados e divulgar os critérios médicos, técnicos e científicos de verificação da morte.

Artigo 4.º

Do processo de verificação

1 — A verificação da morte compete ao médico a quem, no momento, está cometida a responsabilidade pelo doente ou que em primeiro lugar compareça, cabendo-lhe lavrar um registo sumário de que conste:

- a) A identificação possível da pessoa falecida, indicando se foi feita por conferência de documento de identificação ou informação verbal;
- b) A identificação do médico pelo nome e pelo número de cédula da Ordem dos Médicos;
- c) O local, a data e a hora da verificação;
- d) Informação clínica ou observações eventualmente úteis.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

ARTIGO 93.º

(Deveres sanitários)



No exercício da sua profissão, deve o Médico cooperar com os serviços sanitários para defesa da saúde pública, competindo-lhe designadamente:

- 2.º Verificar e certificar o óbito da pessoa a que tenha prestado assistência médica, devendo na respectiva certidão indicar a doença causadora da morte. Para este efeito, considerar-se-á como assistente o Médico que tenha preceituado ou dirigido o tratamento da doença até à morte, ou que tenha visitado ou dado consulta extra-hospitalar ao doente dentro da semana que tiver precedido o óbito, excluindo-se desta obrigação o Médico que tenha prestado assistência trabalhando em instituições oficiais de saúde, as quais devem fornecer ao Médico assistente ou à autoridade sanitária os meios de diagnóstico necessários;
- 3.º Participar à autoridade competente todos os casos de falecimento do indivíduo a quem não tenha prestado assistência médica nos termos do número anterior e cujo óbito tenha verificado, devendo a comunicação nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra ser feita às autoridades sanitárias;
- 4.º Promover com a possível urgência a intervenção da autoridade sanitária local em todos os casos de doenças contagiosas consideradas graves ou de fácil difusão, bem como a verificação de óbito determinada por essas mesmas doenças, abstando-se nesses casos de passar a respectiva certidão;
- 5.º Indicar na certidão de óbito a necessidade de enterramento fora do prazo legal, nomeadamente de enterramento urgente, em caso de epidemia ou doença contagiosa que assim o exija, ou de qualquer outra circunstância que interesse à saúde pública, devendo preceituar, em caso de ausência da respectiva autoridade sanitária, as condições de isolamento, transporte e inumação do cadáver;

A palavra certidão constante do texto deverá ser entendida como certificado de óbito.

2 — Em estabelecimentos de saúde públicos ou privados o registo da verificação da morte deve ser efectuado no respectivo processo clínico.

3 — Fora dos estabelecimentos de saúde o registo pode ser efectuado em papel timbrado do médico, de instituição ou outro, sendo entregue à família ou à autoridade que compareça no local.

4 — Nos casos de sustentação artificial das funções cárdio-circulatória e respiratória a verificação da morte deve ser efectuada por dois médicos, de acordo com o regulamento elaborado pela Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º

Aprovação

Os documentos e regulamentos previstos na presente lei são elaborados pela Ordem dos Médicos e sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela saúde, ouvido o Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, sendo o respectivo despacho publicado na parte B da 1.ª série do *Diário da República*.

COMENTÁRIOS/ORIENTAÇÕES:

A regra geral da verificação e certificação de óbito decorre da conjugação do n.º 1 do artigo 3.º da Lei com o n.º 2 do artigo 93.º do Código Deontológico.

Compete aos médicos a verificação de óbito.

A verificação de óbito deve ser feita pelo médico responsável pelo doente ou o que em primeiro lugar comparece.

Será o médico assistente que deverá emitir o respectivo certificado de óbito.

Excepcionalmente poderá a verificação de óbito ser feita por autoridade administrativa (vide artigo 195.º do Código do Registo Civil).

Lei n.º 45/2004

de 19 de Agosto

Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

SECÇÃO II

Exames e perícias no âmbito da tanatologia forense

Artigo 14.º

Verificação e certificação dos óbitos

A verificação e certificação dos óbitos é da competência dos médicos, nos termos da lei.

Decreto-Lei n.º 336/93

de 29 de Setembro

Artigo 8.º

Delegados concelhios de saúde

m) Verificar os óbitos ocorridos no concelho, de acordo com as disposições legais, emitir atestados médico-sanitários referentes às trasladações e fiscalizar a observância das leis e regulamentos sobre inumações e enxumações;

Artigo 15.º

Óbito verificado em instituições de saúde

1 — Nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas mortes de causa ignorada e quando o óbito for verificado em instituições públicas de saúde ou em instituições privadas de saúde, deve o seu director ou director clínico:

Artigo 16.º

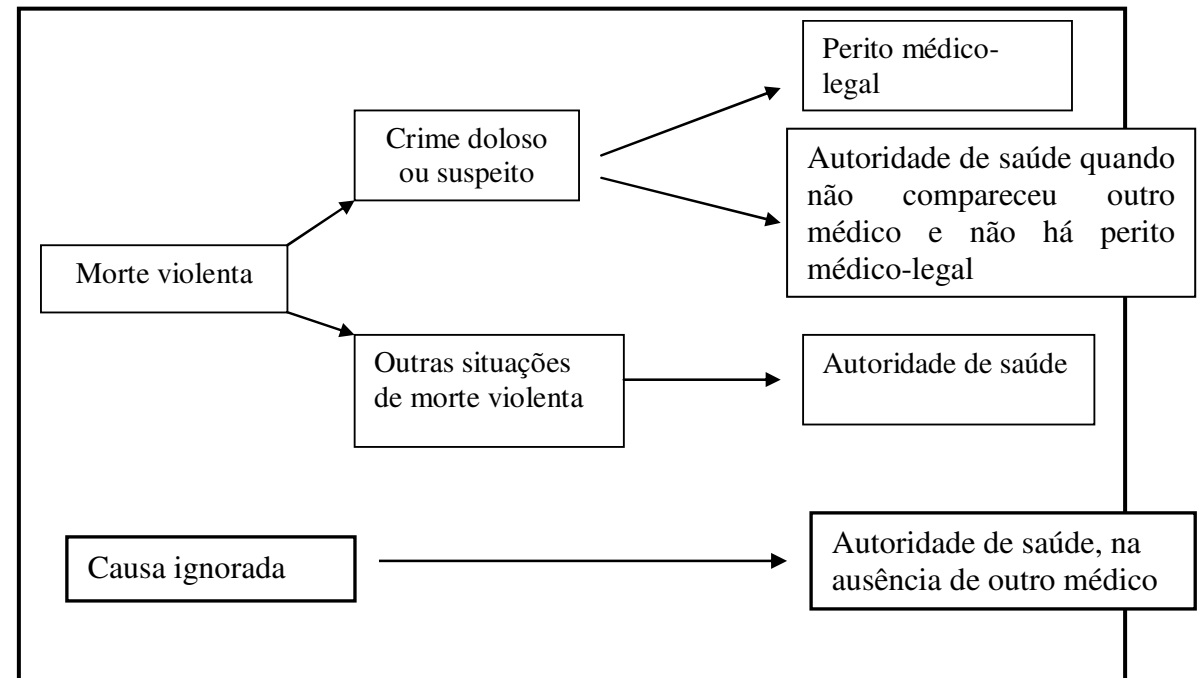
Óbito verificado fora de instituições de saúde

1 — Em situações de morte violenta ou de causa ignorada, e quando o óbito for verificado fora de instituições de saúde, deve a autoridade policial:

- a) Inspeccionar e preservar o local;
- b) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, relatando-lhe os dados relevantes para averiguação da causa e das circunstâncias da morte que tiver apurado;
- c) Providenciar, nos casos de crime doloso ou em que haja suspeita de tal, pela comparência do perito médico da delegação do Instituto ou do gabinete médico-legal que se encontre em serviço de escala para as perícias médico-legais urgentes, o qual procede à verificação do óbito, se nenhum outro médico tiver comparecido previamente, bem assim como ao exame do local, sem prejuízo das competências legais da autoridade policial à qual competir a investigação.

2 — Quando haja lugar ao exame do local, nos termos da alínea c) do número anterior, é elaborada informação pelo perito médico, a enviar à autoridade judiciária.

Verificação de óbito Competência das autoridades de saúde (AS)



OBSERVAÇÃO: Neste contexto, a classificação do tipo de ocorrência e suas circunstâncias (crime doloso ou suspeito, morte violenta, etc.) compete à autoridade policial

O modelo do documento da verificação de óbito consta em anexo I.

3 — No caso das restantes situações de morte violenta ou de causa ignorada e das referidas na alínea c) do n.º 1, que se verifiquem em comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações do Instituto ou de gabinetes médico-legais em funcionamento, compete à autoridade de saúde da área onde tiver sido encontrado o corpo proceder à verificação do óbito, se nenhum outro médico tiver comparecido previamente e, se detectada a presença de vestígios que possam fazer suspeitar de crime doloso, providenciar pela comunicação imediata do facto à autoridade judiciária.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também perante a manifesta impossibilidade de contactar o perito médico em serviço de escala.

5 — O transporte do perito médico ou da autoridade de saúde ao local é assegurado pela autoridade policial que tiver tomado conta da ocorrência.

6 — Em todas as situações em que não haja certeza do óbito, as autoridades policiais ou os bombeiros devem conduzir as pessoas com a máxima brevidade ao serviço de urgência hospitalar mais próximo.

7 — Na situação referida no n.º 1, compete às autoridades policiais promover a remoção dos cadáveres, consoante o local em que se tiver verificado o óbito, para a casa mortuária do serviço médico-legal da área ou, na sua inexistência, para a do hospital ou do cemitério mais próximos:

- a) Após a verificação do óbito e a realização do exame de vestígios nos casos referidos na alínea c) do n.º 1; ou
- b) Por determinação da autoridade judiciária competente.

12 — As disposições previstas nos números anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, em todas as situações de morte de pessoas detidas em estabelecimentos prisionais, esquadras ou postos de autoridades policiais ou outras forças de segurança.

Certificação de óbito **Competência das autoridades de saúde**

Em caso de morte natural, após verificar o óbito, a autoridade de saúde, deve emitir o certificado de óbito se estiver na posse dos elementos necessários e suficientes.

A AS pode ser posteriormente solicitada a emitir o certificado do óbito que tenha verificado, nos casos de isenção de autópsia médico-legal; deverá fazer constar do certificado de óbito que a causa é desconhecida e no campo “Observações” que a autópsia foi dispensada, a entidade que dispensou e se possível a referência do despacho.

Pode ainda ser solicitada a emitir certificado de óbito verificado por outro médico (por ex. do INEM); nestes casos, desconhecendo a causa de morte, deverá solicitar o documento da verificação de óbito, fazer constar no certificado de óbito “causa desconhecida” e deverá assinalar a opção “outros documentos oficiais” e nas observações referir quem verificou o óbito.

O preceito constante do n.º 6, especificamente no que se refere ao termo utilizado “certeza de morte” é aquele que mais dúvidas tem levantado.

De facto a verificação de óbito só poderá ser feita por um médico.

No entanto, haverá muitas situações em que qualquer leigo na matéria poderá ter a “certeza de morte”, quando existem sinais evidentes de morte ou quando o estado de desintegração de um corpo é incompatível com a vida.

Existirão situações de morte recente em que um leigo terá maior dificuldade em garantir a “certeza de morte”, porquanto o que verifica são a ausência de sinais comuns de vida.

A necessidade de conduzir a pessoa ao serviço de urgência hospitalar mais próximo terá de ser avaliado caso a caso, de forma a garantir, por um lado, que são prestados os cuidados de emergência necessários e, por outro lado, que os recursos estão a ser utilizados por quem deles necessita.

No entanto, tratando-se de matéria que diz respeito a várias entidades, será em sede de serviços centrais que poderão ser acertados os procedimentos interinstitucionais e a partir desse nível emanadas as orientações.

Decreto-Lei n.º 131/95

de 6 de Junho

Aprovação do Código do Registo Civil

Óbito

SUBSECÇÃO I

Declaração de óbito

Artigo 192.º

Prazo e lugar

1 — O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território português deve ser declarado, verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, na conservatória do registo civil competente.

2 — O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver, da dispensa da autópsia ou daquele em que for recebida a cópia ou o duplicado da guia de enterramento emitida por autoridade policial.

Artigo 194.º

Certificado médico

1 — A declaração deve ser confirmada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pelos competentes serviços de saúde ou, na falta de impressos, em papel comum.

2 — Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

CERTIFICADO DE ÓBITO

O modelo de certificado de óbito foi aprovado pela

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1451/2001

de 22 de Dezembro

1.º É adoptado, a partir de 1 de Janeiro de 2002, o modelo de certificado de óbito anexo a esta portaria, para ser utilizado na certificação médica dos óbitos de indivíduos falecidos com 28 ou mais dias de idade.

n.º 2 - Redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 36/97

de 31 de Janeiro

Certificação de óbito

Competência das autoridades de saúde

A AS pode ser chamada a verificar e emitir certificado de óbito por iniciativa do Registo Civil.

Será uma situação pouco frequente. Perante morte de causa ignorada ou de morte violenta deverá solicitar a comparência da autoridade policial, para procedimentos de acordo com a Lei n.º 45/2004.

Artigo 195.º

Suprimento do certificado de óbito

1 — Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pela competente autoridade administrativa com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de qualquer suspeita de crime.

2 — O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso de modelo fornecido pelos serviços de saúde competentes, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária para, em face dos elementos que for possível coligir, classificar a doença que deu causa à morte e passar o certificado de óbito.

3 — O certificado é remetido à conservatória que houver lavrado o assento de óbito.

Artigo 196.º

Requisitos do certificado de óbito

1 — O certificado de óbito, além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deve indicar o número da sua cédula profissional.

2 — A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deve ser autenticada com o respectivo selo branco.

Artigo 197.º

Casos de autópsia

1 — Havendo indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, o funcionário do registo civil a quem o óbito seja declarado abstém-se de lavrar o assento ou o auto de declarações e comunica imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido.

2 — A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Certificação de óbito Competência das autoridades de saúde

Na situação de inexistência de médico assistente, a AS pode ser solicitada a emitir certificado de óbito baseado na verificação de óbito por autoridade administrativa.

Nestes casos, deverá ser presente o auto administrativo (mod. 019 02 da Direcção-Geral da Saúde), assinalada no certificado de óbito a opção “Auto lavrado por autoridade administrativa” e fazer constar das observações a autoridade administrativa que procedeu à verificação.

Tratando-se de morte violenta ou de causa ignorada deverá ser solicitada a comparência da autoridade policial, para procedimentos de acordo com a Lei n.º 45/2004.

n.º 1 – Redacção dada pelo
Decreto-Lei n.º 273/2001

de 13 de Outubro

RECOMENDAÇÕES/ORIENTAÇÕES:

Dada a complexidade da legislação e as diferentes realidades a nível local, a articulação entre as várias entidades intervenientes poderá facilitar o cumprimento dos procedimentos previstos, pelo que se recomenda a realização de reuniões periódicas.

Sempre que possível a AS deverá ficar com uma cópia do Doc. “Verificação de óbito” e dos certificados de óbito, bem como cópia de outros documentos relativos ao caso (despacho de isenção de autópsia, doc. de verificação de óbito emitido por outém, auto de verificação por entidade administrativa, ...).

Não sendo possível aceder aos documentos poderá ser feita uma notação dos elementos que lhe forem transmitidos e da entidade que os transmitiu para incluir no processo.

Nas situações que possam fazer suspeitar de crime doloso, deve a AS que se desloque ao local, verificar se a autoridade policial procedeu à comunicação para a autoridade judiciária competente.

Quando tal não tiver ocorrido, deve, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 45/2004, proceder à mencionada comunicação, de acordo com o modelo constante do anexo II.

O transporte da AS ao local é assegurado pela autoridade policial que tiver tomado conta da ocorrência (n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 45/2004).

Não há lugar à cobrança de taxas.

VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

Na falta de comparência de outro médico, em cumprimento das competências previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, conjugadas com o disposto no n.º 3 do artigo 16º, *in fine*, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, eu _____, Autoridade de Saúde do Concelho de _____, pelas _____ horas e _____ minutos, do dia ____/____/____, verifiquei o óbito de _____, nascido a ____/____/____, titular do _____ (B.I., Passaporte, Carta de Condução ou outra identificação) n.º _____, emitido em ____/____/____, encontrando-se o corpo no/a _____, freguesia de _____, Concelho de _____.

Esteve presente:

D.M.P. P.S.P. G.N.R. P.J. P.M.

Observações: _____

_____, _____ de _____ de _____.

(CP n.º _____)

UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA

Morada, tlf

Unidade de Saúde Pública

**Aos Serviços do Ministério Público
da Comarca de _____**

Em cumprimento das competências previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, conjugadas com o disposto no n.º 3 do artigo 16º, *in fine*, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, eu _____, Autoridade de Saúde do Concelho de _____, pelas _____ horas e _____ minutos, do dia ____/____/____, verifiquei o óbito de _____, nascido a ____/____/____, titular do _____ (B.I., Passaporte, Carta de Condução ou outra identificação) n.º _____, emitido em ____/____/____, encontrando-se o corpo no/a _____, freguesia de _____, Concelho de _____, o qual apresenta vestígios que podem fazer suspeitar de causa de morte não natural ou crime doloso.

Esteve presente:

P.S.P. G.N.R. P.J. P.M.

Observações: _____

_____, _____ de _____ de _____.

(CP n.º _____)

UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA

Morada, tlf